ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

DECRETO-LEI Nº 15/67, de 20 de janeiro de 1967

Concede aumento de 25% (vinte e cinco por cento) aos servidores municipais, a partir de 1º de fevereiro de-1967, sôbre a tabela constante do art. 2º, do Decreto-lei nº 11/66 de 16/12/66.

JOÃO SAFFI, Interventor Federal do Município de Independência, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Ato Adicional nº 8, de 29 de março de 1966 e a Lei Orgânica do Município, D E C R E T A

Art. 1º - É concedido aos servidores municipais de Independência, um aumento de 25% (vinte e cinco por cento) sôbre os vencimentos constantes da tabela do artigo segundo do Decreto-lei nº 11/66 de 16 de dezembro de 1966. Conforme tabela anexa.

Art. 2º - Êste Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1º de fevereiro de 1967.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Independência, 20 de janeiro de 1967.

João Saffi - Interventor Federal

Registre-se e Publique-se

Francisco Borges Farias
Resp.p/Exp.da Secretaria

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

Tabela de que trata o artigo 1º do Decreto - Lei nº 15/67 de 20/1/67.

PADRÃO	VENCIMENTOS BÁSICOS
I	47.81
II	66.94
III	76.50
IV	86.06
V	95.62
VI	114.75
VII	135.87
VIII	152.00
IX	172.12
X	200.81
XI	229.50

Parágrafo único - No primeiro caso é indispensável que haja prévio contrato da Prefeitura com serviços similares de outro município;no segundo caso é bastante o laudo-médico circunstanciado que recomende tratamento em clínica especializada.

Art.6º - O servidor,seu familiar ou dependente legal que necessitar de tratamento especializado,não encontrado junto aos - serviços médico-hospitalares contratados,terá direito do reembôlso das despesas efetuadas,desde que o tratamento seja recomendado mediante laudo-médico circunstanciado que confirme a impossibilidade de tratamento local.

Art.7º - O reembôlso de que trata o artigo anterior,inclue as despesas de viagens do paciente,servidor,seu familiar ou dependente e de um acompanhante.

Art.8º - O servidor que a seu pedido fôr encaminhando a - consulta médica,sòmente poderá requerer licença para tratamento de saúde,anexando o competente laudo-médico que o recomende;quando então entrará no gôzo dos benefícios dêste Decreto-Lei.

Art.9º - Constatada pelos serviços médico-hospitalares a inexistência de moléstia,fica o consulente,servidor ou por quem êste seja responsável,obrigado ao ressarcimento das despesas que ocasionou.

Art.10 - O servidor que necessitar de assistência médico--hospitalar,para sí,seus familiares ou dependentes,deverá solicitar uma autorização para consulta,a qual será fornecida pelo Serviço de Pessoal ou Funcionário designado para tal fim,em formulário próprio,com visto do Prefeito.

Art.11 - Os benefícios a que alude êste Decreto-Lei,não - incluem o do fornecimento ou pagamento de medicamentos,salvo nos casos de internamento hospitalar.

Art.12 - Os casos ou circunstâncias não previstas no presente Decreto-Lei,serão solucionados pelo Serviço de Pessoal ou - Funcionário designado para tal fim,com base na Legislação Previdên

.....

Previdenciária Federal,mediante autorização do Prefeito.

Art.13 - Revogadas as disposições em contrário,o presente Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de - 1969.

Gabinete do Prefeito Municipal de Independência,aos 31 de dezembro de 1968.

João Saffi
Interventor Federal

Registre-se e Publique-se

Francisco B.Farias
Resp.p/Exp. da Secretaria